

RELATÓRIO
DE AUDIÊNCIA PRÉVIA e CONSULTA
sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre
a incluir no DUF TDT (MUX A)

Estrutura do Relatório

I. Enquadramento

II. Respostas recebidas e posição da ANACOM

1. Comentários gerais

2. Comentários na especialidade

2.1. Quanto à integração de novas frequências no Direito de Utilização de Frequências (DUF) [Ponto 1 e anexo 1 do SPD]

2.2. Quanto à determinação das obrigações de cobertura terrestre [Ponto 2.1. do SPD]

2.2.1. Unidade administrativa

2.2.2. Valores percentuais por concelho [Anexo 2 do SPD]

2.3. Quanto às margens estatísticas do erro associadas às obrigações de cobertura por concelho

2.4. Quanto ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação [Ponto 2.2. do SPD]

2.5. Quanto às diligências em caso de incumprimento [Pontos 2.3. a 2.5. do SPD]

2.6. Quanto às condições de informação aos utilizadores [Pontos 2.6 e 2.7. do SPD];

3. Outros assuntos

3.1. Publicitação de informação ao público em geral

3.2. Antenas de receção e recetores TDT

3.3. Manual de Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED)

III. Conclusões

I. Enquadramento

Por deliberação de 25 de junho de 2015, a ANACOM aprovou o projeto de decisão (sentido provável de decisão - SPD) relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT¹ (MUX A)² e deliberou submeter o referido SPD à audiência prévia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (de ora em diante **MEO**), nos termos dos artigos 100.º e 101.º do anterior Código do Procedimento Administrativo (CPA)³, fixando o prazo de 20 dias úteis contado da data de notificação do SPD, para que esta se pronunciasse por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas⁴ (LCE), fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis, neste caso, contado da data da disponibilização do SPD no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciassem também por escrito.

Notificada para o efeito, a **MEO** pronunciou-se, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta e através de correio eletrónico rececionado pela ANACOM a 31.07.2015.

Até ao termo do prazo fixado para a receção de comentários (31.07.2015), foram recebidos os seguintes contributos:

- Amitrónica, Lda (**Amitrónica**);
- Blogue TDT em Portugal (**Blogue TDT**);
- Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (**CPMCS**);
- RÁDIO BAÍA, Sociedade de Radiodifusão, Lda. (**Rádio Baía**).

Foi ainda recebido, já fora do prazo⁵, o contributo da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), motivo pelo qual o mesmo não será considerado no presente relatório, embora seja disponibilizado juntamente com os demais, no sítio desta Autoridade na internet.

¹ Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 6/2008

² Deliberação disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=371095>

³ Aplicável por via do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, diploma que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

⁴ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações (acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324015#horizontalMenuArea>).

⁵ Contributo recebido a 05.08.2015.

Posteriormente, por ofício de 3 de setembro de 2015⁶ a ANACOM, atento o disposto no artigo 104.º do anterior Código do Procedimento Administrativo, determinou que a MEO, no prazo de 5 dias úteis, procedesse à atualização da informação relacionada com a cobertura e constante do ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013, refletindo na informação a enviar, as alterações de cobertura entretanto ocorridas.

Notificada para o efeito, a **MEO** remeteu a informação solicitada, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta rececionada pela ANACOM a 10 de setembro de 2015.

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas sobre o SPD, bem como a posição desta Autoridade sobre as mesmas.

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio da ANACOM na internet em simultâneo com o presente relatório.

II. Respostas recebidas e posição da ANACOM

1. Comentários gerais

A **Amitrónica** reclama a melhoria de um serviço que seria suposto ter sido melhorado a nível nacional desde que foram conhecidas as decisões da consulta pública efetuada em 2013. A **Amitrónica** afirma que a culpa de tal não ter ocorrido é “ (...) da ANACOM que demora a tomar decisões, perdendo demasiado tempo numa discussão com a [MEO, sobre] se a cobertura deverá ser analisada ao nível das freguesias ou dos concelhos”.

A **Amitrónica** defende a instalação, o quanto antes, dos emissores da rede MFN que ainda se encontram por instalar resultante da decisão da ANACOM por meio da consulta pública realizada, uma vez que entende “ (...) que ficou já provado que à medida que se instalam novos emissores da rede MFN, a qualidade do sinal melhora (...)”, tendo sido esse o caso, numa fase inicial, dos canais 42, 46 e 49 e agora mais recentemente dos canais 40, 45, 47 e 48, cujas regiões servidas melhoraram substancialmente a qualidade do sinal recebido.

⁶ Ofício ANACOM-S063751/2015.

A **Amitrónica** considera assim que “esperar até 2017 é no mínimo não respeitar a população mais carenciada que não tem rendimentos ou não quer de outra forma ver televisão”.

Para finalizar, a **Amitrónica** relembra que Portugal é o último da União Europeia no que diz respeito ao número de canais na TDT, tendo apenas 4, considerando tal facto lamentável e interroga a razão de apenas estarem disponíveis os mesmos canais que já existiam em analógico.

O **Blogue TDT** lamenta a demora na decisão relativamente à matéria em discussão nesta consulta pública, a seu ver importante, e onde considera que no essencial e sem surpresa, mais uma vez é a posição do operador da rede que prevalece. O **Blogue TDT** refere que a rede SFN tem sido um desastre e manifesta alguma curiosidade em consultar, caso sejam disponibilizados, os resultados de monitorização à rede de TDT realizada em Junho e Julho de 2015.

O **Blogue TDT** afirma que tem apresentado inúmeros exemplos de deficiências e erros relativamente à rede de TDT. O **Blogue TDT** refere que afirmou, em 2011, que se sobrepuseram critérios economicistas no planeamento de rede e que, implicitamente, a ANACOM acabou por reconhecer publicamente isso mesmo. Mais recorda que a rede de distribuição e emissão do sinal de TDT foi sujeita a plano técnico aprovado pela ANACOM.

O **Blogue TDT** recorda igualmente os inúmeros alertas publicados pelo mesmo ao longo de todo o processo de migração e que previram os problemas com a receção da TDT. Esta entidade relembra que a ANACOM, durante todo este processo, assegurava que estava tudo pronto e tudo corria bem, sendo que só após o último *switch-off* analógico é que a ANACOM se rendeu à evidência.

O **Blogue TDT** volta a partilhar o seu receio, tal como referido em consulta anterior, e pelo exposto anteriormente, de que voltem a ser repetidos alguns dos mesmos erros, apesar de a ANACOM ter declarado a sua convicção de que a alteração da rede de SFN para MFN's de SFN's iria mitigar significativamente os problemas de receção, considerando o trabalho desenvolvido pelo operador da rede. O **Blogue TDT** espera que a ANACOM não seja coautora de novo “flop”.

A **CPMCS** assinala a ausência de informação técnica que permita avaliar a efetiva adequação ao interesse da população por parte de algumas soluções propostas pela ANACOM. A **CPCMS** acrescenta ainda que tal défice de informação não se alterou com a alegada concessão de acesso a uma das suas associadas, a RTP, à documentação entregue pela MEO em cumprimento do ponto 3. A. e B. da deliberação de 16 de maio de 2013, documentação essa amputada, por alegadas razões de confidencialidade, de toda a informação que seria relevante conhecer. Neste contexto, defende que a informação ocultada, sendo meramente técnica, não se reconduz a matéria cujo sigilo mereça proteção legal, mesmo após a desclassificação parcial entretanto promovida pela ANACOM, até porque alega desconhecer, praticamente um ano volvido, o parecer da CADA e a consequente decisão da ANACOM face à restante informação. Mais defende que a questão da transparência relativa às comunicações entre MEO e ANACOM e à informação efetivamente disponibilizada aos operadores de televisão e à população face à deficiente prestação do serviço de TDT permanece uma questão central em todo este processo e está longe de se encontrar satisfeita. Considera que também se encontra por fazer o apuramento das responsabilidades relativamente ao defeituoso dimensionamento da rede inicialmente montada pela MEO e às sucessivas etapas da sua redefinição e estabilização, estabilização essa que a **CPMCS** entende, face à persistência das queixas dos cidadãos, que ainda não foi atingida.

No que respeita às insuficiências do SPD em consulta, a **CPMCS** entende que, *“sabendo que as exigências iniciais de cobertura terrestre se limitaram a 85% do território em virtude, como a ANACOM reconhece, das “dificuldades de implementação de uma rede SFN a nível nacional” fica por explicar a razão de tal exigência de cobertura não ser agora revista, alargada (e não apenas aos 92,5% da população que a MEO diz cobrir por via terrestre) e incorporada no DUF, de acordo com os parâmetros internacionais, quando se altera a configuração da rede para MFN.”*

A **MEO** começa por manifestar a sua total discordância relativamente ao SPD objeto da presente consulta, posição essa já assumida a propósito do SPD de 04.07.2014, precisamente sobre a definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A), e agora reforçada. Esta entidade considera que a proposta apresentada pela ANACOM atenta contra os pressupostos do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e do título habilitante a si atribuído em 2008.

A **MEO** entende que, sensivelmente a meio do prazo de vigência do DUF TDT, o qual tem uma duração de 15 anos, a ANACOM pretende, através do presente SPD, impor-lhe medidas desproporcionadas e que alteram, de forma drástica, as regras e condições definidas no caderno de encargos do concurso e, bem assim, da proposta por si apresentada.

A **MEO** relembra que só está obrigada, nos termos do DUF TDT, a ter uma cobertura ao nível da NUT I, e ainda, que nesse mesmo DUF e na proposta por si apresentada a qual faz parte integrante do mesmo, estão previstos os mecanismos para ressarcimento dos utilizadores caso se verifiquem situações de informação incorreta de cobertura.

A **MEO** refere ainda que se o objetivo da ANACOM é garantir que a informação de cobertura que é prestada aos utilizadores está correta, todos os dados disponíveis para o aferir deverão ser disponibilizados e avaliados conjuntamente, para que seja possível adequar a rede TDT, sempre e só com base em critérios de racionalidade económica e respeitando as obrigações que a **MEO** tem ao obrigo do DUF.

A **Rádio Baía**, na expectativa de poder auxiliar na resolução dos problemas, faz-se porta-voz de algumas pessoas, suas ouvintes, que lamentam não poderem ver na sua totalidade as emissões de TV, sem recurso aos operadores de cabo. A **Rádio Baía** afirma que esta situação afeta residentes ou simples veraneantes em diversas localidades.

Posição da ANACOM

Em relação aos comentários produzidos pela **Amitrónica**, a ANACOM reitera que, tal como estabelecido na deliberação de 16 de maio de 2013⁷, o início da 2ª fase da transição para o modelo de rede MFN (MFN de SFN's) está condicionado à existência de decisões internacionais ou comunitárias quanto à futura utilização do espectro na faixa dos 700 MHz, ou quando houver um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições, dado que esta transição irá implicar custos significativos a incorrer pelo Estado, devendo apenas ser determinada quando tal seja necessário para salvaguardar a implementação de decisões internacionais ou comunitárias em matéria de gestão do espectro.

⁷ Decisão final sobre a evolução da rede de televisão digital terrestre disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>

A **Amitrónica** dá a entender que apenas a população abrangida pela cobertura radioelétrica dos emissores da rede MFN é que possui um acesso ao serviço com qualidade. Porém, os resultados obtidos da monitorização permanente que a ANACOM tem efetuado à qualidade do sinal de TDT na receção demonstram que a alegação não corresponde à realidade.

No que respeita ao número de serviços de programas atualmente difundidos no Mux A, que a **Amitrónica** questiona, não sendo esse o objeto da presente consulta, a ANACOM esclarece uma vez mais que essa matéria não se enquadra no âmbito das suas competências, sendo a mesma da competência do Governo e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

No que respeita à opinião do **Blogue TDT** de que a posição do operador da rede é a que prevalece no presente procedimento, a ANACOM não pode concordar com a mesma. Aliás, e apesar de desconhecer em relação a que pontos específicos o **Blogue TDT** defende a prevalência da posição da MEO basta verificar, pela análise da sua pronúncia, que há muitos aspetos que permanecem no presente SPD, em relação aos quais o operador não concorda com a ANACOM.

No que concerne aos restantes comentários gerais do **Blogue TDT** sobre o processo de introdução da TDT em Portugal, nomeadamente quanto à sobreposição de critérios economicistas no planeamento de rede, sempre se esclarece que não se conhece no mundo qualquer rede de radiocomunicações cujo planeamento e implementação não possua um racional económico. Contudo, a ANACOM lembra que, ao contrário do que acontecia anteriormente com a tecnologia analógica, atualmente 100% da população tem acesso gratuito ao serviço de radiodifusão televisiva.

A ANACOM esclarece a **CPMCS** que, conforme expresso no “Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)”⁸, não deve a ANACOM impor à MEO novos encargos em matéria de cobertura que não considere proporcionados e oportunos. Neste contexto, não é intenção da ANACOM aumentar os níveis de cobertura TDT fixados no DUF; o que se pretende com o presente SPD é fixar o grau de cobertura da rede TDT com maior detalhe,

⁸ Aprovado em 25 de junho de 2015 e acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=382587>

não sujeitando o operador de rede a “maiores metas de cobertura terrestre do que aquelas que a própria empresa declara já ter atingido”.

A **CPMCS** chama à colação matéria que se encontra em análise em procedimento autónomo e que foi já objeto de projeto de decisão submetido a audiência prévia da MEO⁹.

A este respeito e conforme já referido no “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*”¹⁰ em resposta à pronúncia da RTP, estando a matéria exaustiva e transparentemente descrita no referido projeto de decisão relativo à confidencialidade dos documentos enviados pela MEO no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A) - deliberação de 13.11.2014, para a qual se remete -, salienta-se que tendo a MEO classificado genericamente como confidencial a informação remetida esta Autoridade, após uma primeira interação com a empresa, desclassificou parte, tendo remetido à RTP a informação solicitada, expurgada ainda dos elementos considerados confidenciais por envolverem segredo comercial e industrial da MEO. Não obstante, a informação que permaneceu classificada foi objeto de análise e pedido de parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) por parte desta Autoridade. Após a emissão do parecer pela CADA, a ANACOM concluiu a sua análise e aprovou o referido projeto de decisão, o qual se encontra em fase final de decisão. Quanto ao alegado desconhecimento, por parte da **CPMCS** do teor do parecer da CADA, a ANACOM esclarece que os pareceres desta entidade são públicos, estando disponíveis na íntegra, no sítio da referida Comissão¹¹ na Internet.

A **MEO** reitera a argumentação já apresentada em sede de pronúncia ao anterior SPD sobre a matéria (aprovado por deliberação de 4 de julho de 2014), conforme já exposto no respetivo “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*”; em síntese, sustenta que a alteração das obrigações de cobertura, na referida dupla vertente de alteração da percentagem mínima de cobertura terrestre e da área geográfica a considerar para efeitos de

⁹ Projeto de Decisão sobre a confidencialidade de documentação enviada pela PT Comunicações no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A), de 13.11.2014, disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1339717>

¹⁰ Aprovado em 25 de junho de 2015 e acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=382587>

¹¹ Parecer da CADA n.º 259/2014, de 15.07.2014.

Acessível em: <http://www.cada.pt/uploads/Pareceres/2014/259.pdf>

cumprimento e verificação das percentagens mínimas de cobertura, carece de fundamento, violando os termos e condições previstos no artigo 20.º da LCE.

Como já amplamente explanado no acima referido Relatório para que se remete, e sem prejuízo do que se expõe nos pontos seguintes do presente relatório, a ANACOM reitera que a decisão projetada é adotada no quadro da deliberação de 16 de maio de 2013, no contexto da qual esta Autoridade considerou que a otimização da rede de radiodifusão terrestre operada em virtude das condições associadas à licença temporária de rede (decisão de 18 de maio de 2012), bem como da integração das frequências adjudicadas aos 3 emissores temporários no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, justificavam a determinação à MEO de obrigações de cobertura terrestre que, em concreto, refletissem os valores mínimos resultantes de informação de cobertura a prestar pela MEO, nos termos da referida decisão de 16 de maio de 2013, passando a fazer parte integrante do DUF e vinculando a empresa ao seu cumprimento.

A ANACOM reitera igualmente que não pretende impor novos encargos à **MEO** em matéria de cobertura, pois não a sujeitará a maiores metas de cobertura terrestre do que aquelas a que a própria empresa declara já ter atingido, isto é, no que ultrapasse o limite mínimo atualmente previsto. Importa sobretudo garantir com exatidão a estabilidade da informação relativa ao tipo de cobertura (terrestre ou DTH) disponível em cada local.

Nestes termos, a ANACOM no exercício das suas competências, considera justificada e proporcionada a determinação à MEO de obrigações de cobertura terrestre, concretizadas pela integração dos valores mínimos resultantes de informação de cobertura prestada pela empresa. Com efeito, a imposição desta condição é necessária para garantir a estabilidade da informação relativa a cada tipo de cobertura e é adequada a esse fim; é proporcionada, tendo em conta a otimização da rede de radiodifusão terrestre operada e a declaração da MEO de que a rede se encontrava estabilizada, bem como com o facto de lhe terem sido atribuídas frequências, que foram e serão integradas na rede em *overlay* – na rede MFN, constituída pelos 3 emissores integrados no DUF em 2013 e ainda pelos 4 emissores atualmente licenciados temporariamente, que se pretende integrar definitivamente no DUF; é proporcionada em sentido estrito uma vez que não é requerido maior esforço à MEO em matéria de cobertura, pois, no que ultrapasse o limite mínimo atualmente previsto, apenas ficará sujeita às metas que a própria empresa declara já ter atingido.

A ANACOM considera, assim, que existe fundamento para alteração das obrigações de cobertura terrestre constantes no DUF, estando devidamente preenchidos os pressupostos do artigo 20.º da LCE.

Por último esclarece-se que a ANACOM disponibilizou sempre à MEO os relatórios de aferição de cobertura terrestre efetuados, facto que permitiu corrigir a informação de cobertura prestada através do sítio da TDT.

Finalmente e no que concerne ao comentário proferido pela **Rádio Baía**, a ANACOM esclarece que atualmente a maioria das cerca de quatro dezenas de reclamações por mês que recebe sobre a TDT se devem a situações em que os reclamantes pretendem aceder ao serviço por via terrestre, quando os locais em causa dispõem de cobertura por meio complementar (DTH). Por outro lado, em cerca de 60% das ações de monitorização realizadas pela ANACOM em locais com indicação de cobertura terrestre, os problemas devem-se às deficientes condições das instalações de receção.

2. Comentários na especialidade

2.1. Quanto à integração de novas frequências no Direito de Utilização de Frequências (DUF) [Ponto 1 e anexo 1 do SPD]

A **CPMCS** salienta que as soluções preconizadas não devem de modo algum comprometer o desenvolvimento da oferta de serviços de programas de televisão por via hertziana terrestre de acordo com as possibilidades abertas pelos sucessivos dividendos digitais. A este propósito, relembra que, por exemplo, a alteração ao DUF que agora se produz envolve a necessidade de reafecção do espectro radioelétrico que estava previsto para a rede DVB-T distrital, uma situação que, conjugada com as alterações anteriormente verificadas aquando da libertação da faixa dos 700MHz, obriga a que se proceda a um reajustamento desta rede na medida em que existe, e continuará a existir, interesse na sua futura utilização.

A **CPMCS** afirma que a Lei da Televisão, prevendo a existência de televisões regionais e locais, criou muitas expectativas junto de operadores de radiodifusão sonora local e das próprias populações, pelo que importa garantir a existência de espectro suficiente que permita a concretização futura destes objetivos.

Posição da ANACOM

A ANACOM reitera que o modelo para a evolução da rede TDT (Mux A) – que consiste na implementação faseada de uma rede MFN (MFN de SFN's), no território continental, conjugado com a cada vez mais provável ocorrência do denominado “dividendo digital 2” (libertação da faixa dos 700 MHz) – não compromete o desenvolvimento da oferta de novos serviços de programas por via hertziana, remanescendo espectro suficiente para a sua disponibilização por operadores locais/regionais em todo o território. Recorde-se no entanto que a competência da ANACOM na matéria se relaciona exclusivamente com a disponibilização de espectro.

2.2. Quanto à determinação das obrigações de cobertura terrestre [Ponto 2.1. do SPD]

2.2.1. Unidade administrativa

A **CPMCS** discorda do recuo da ANACOM quanto ao âmbito geográfico da avaliação da cobertura ao nível da receção por entender que essa avaliação deveria ser efetuada ao nível da freguesia, tal como sugerido na deliberação de 16 de maio de 2013 (que exigia o reporte dos dados ao nível da freguesia), e não ao nível de concelho, como neste projeto, contemporizando com solicitação da MEO, a ANACOM pretende instituir.

A **MEO** não concorda com a fixação das obrigações ao nível do concelho, defendendo que se trata de uma fixação apenas aparente porque, “ (...) *na prática, o que se verifica é uma análise extrapolação de uma medida obtida num determinado ponto, independentemente da situação para o restante território da totalidade de um determinado Concelho.*”.

De acordo com a **MEO**, o DUF define inequivocamente as percentagens mínimas de cobertura TDT fixadas, sendo as obrigações de cobertura definidas ao nível de NUT I (Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), obrigações essas que são as assumidas pela **MEO** e que se mantêm à data de hoje.

A **MEO** considera assim que a pretensão da ANACOM de alterar as obrigações mínimas de cobertura que atualmente lhe estão impostas, sem ter demonstrado nem sequer ter ponderado outro tipo de alternativa, configura uma alteração substancial de um dos pressupostos do concurso, da proposta apresentada e, conseqüentemente, das obrigações previstas no DUF TDT, conforme já referira na resposta ao anterior SPD.

A **MEO** acrescenta ainda que o presente SPD consubstancia um agravamento face ao SPD anterior, na medida em que, sendo as obrigações de cobertura atualmente definidas no DUF ao nível do NUT I, a ANACOM, que no anterior SPD se propunha passar a defini-las ao nível da freguesia, vem agora, ainda que afirmando que a obrigação de cobertura da população será definida ao nível do concelho, aferir o seu cumprimento ao nível do "*pixel* verde", ou seja, a "unidade de medida" do mapa de cobertura atualmente disponível no site <http://tdt.telecom.pt/>).

A **MEO** afirma que a desproporcionalidade desta medida resulta da redução drástica da escala subjacente à avaliação das obrigações de cobertura. Segundo a **MEO**, tomando como referência o território continental, passamos de uma avaliação de população coberta com TDT na totalidade do território, para uma avaliação da cobertura com TDT ao nível da área de um *pixel* de dimensão de 100 X 100 metros e independentemente da população que cada um desses *pixéis* possa ter associada.

A **MEO** considera que se vai passar assim de uma obrigação de cobertura de população para uma cobertura de um território, o que contraria e altera o previsto no caderno de encargos ao qual a **MEO** apresentou uma proposta.

A **MEO** relembra que já não concordava com o SPD de julho de 2014, tendo alertado a ANACOM para o facto da decisão projetada resultar num agravamento substancial das obrigações de cobertura. Para a **MEO**, a intenção agora manifestada pela ANACOM revela uma situação muito mais gravosa para esta empresa pois, se passar de uma discriminação de três zonas (NUT I) para uma escala de cerca de 100 vezes mais (cerca de 300 zonas geográficas correspondentes aos concelhos do continente) já era grave, com toda a certeza que passar para uma escala de "mini território" (*pixel*) será uma situação muito mais penalizadora, distorcendo e desvirtuando todos os pressupostos do processo desde o seu início e podendo conduzir, no limite, a que seja necessário instalar um emissor para cobrir apenas uma residência.

A **MEO** acredita que a situação acima assinalada poderá acontecer porque a metodologia de fiscalização que a ANACOM se propõe adotar, assente em medições efetuadas por sondas colocadas em coordenadas geográficas de *pixéis* verdes, irá inferir se as obrigações de cobertura estão ou não a ser cumpridas.

A **MEO** não compreende a relação causa-efeito que a ANACOM defende, referida no ponto acima, e que reflete o ponto 2.3 da deliberação.

A **MEO**, mesmo admitindo, sem conceder, que possa existir uma obrigação de cobertura por concelho, é da opinião que um eventual incumprimento detetado por uma sonda numa coordenada geográfica de um concelho não pode, em caso algum, ser utilizado para avaliar se a obrigação de cobertura da população desse concelho está ou não a ser respeitada.

A **MEO** continua a entender, conforme oportunamente mencionado e reiterando toda a argumentação anteriormente apresentada sobre este ponto (quer neste SPD, quer nos comentários tecidos a propósito da resposta ao SPD de julho de 2014), que a unidade a considerar para efeitos de fixação das obrigações de cobertura deve manter-se ao nível do NUT I, estabelecido no concurso e relativamente à qual a **MEO** apresentou a sua proposta em resposta ao caderno de encargos do concurso público, além de corresponder à unidade que se encontra estabelecida no DUF.

A **MEO** conclui, afirmando que uma realidade são os níveis de cobertura populacional a nível global, ou seja, NUT I, e outra realidade muito diferente é a de extrapolar um nível de cobertura global para uma discriminação ao nível de concelho.

Posição da ANACOM

Na deliberação de 16 de maio de 2013 foi solicitada à MEO a disponibilização de informação detalhada da população efetivamente coberta por TDT (prestada pelas estações que compõem a rede SFN em conjunto com a rede em *overlay*) e por DTH; a informação fornecida deveria quantificar, por freguesia, a percentagem de população residente (com base nos Censos 2011) com acesso a cada um dos tipos de cobertura (TDT e DTH). Assim, no que ao comentário da **CPMCS** diz respeito, a ANACOM relembra que solicitou à MEO a disponibilização de um conjunto de elementos, de modo a possuir a informação de cobertura

disponibilizada pela rede na situação atual, que permita uma posterior monitorização mais circunstanciada da evolução do serviço prestado ao utilizador final. Não obstante e ao contrário do defendido pela **CPMCS**, não existiu qualquer recuo da ANACOM uma vez que esta Autoridade não definiu, em momento algum, que a determinação das obrigações fosse feita ao nível da freguesia. Pelo contrário, lembra-se que, da referida deliberação, a informação recebida seria avaliada pela ANACOM, após o que, com eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, vinculando o operador aos valores mínimos em causa a partir dessa mesma data.

Tal como já afirmado no relatório da consulta pública sobre o anterior SPD, a ANACOM considera que, levando em consideração os fatores relevantes (a dimensão das unidades administrativas, o número de habitantes e a normalização e técnicas para a verificação da cobertura), a determinação de obrigações de cobertura ao nível do concelho permite reduzir a variabilidade entre os resultados das estimativas e das medições de cobertura.

Em relação aos comentários da **MEO**, conforme oportunamente mencionado e reiterando igualmente toda a argumentação anteriormente apresentada, quer no já citado “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*”, quer no SPD objeto do presente relatório, considera a ANACOM que, sendo legítima e fundamentada a fixação das obrigações de cobertura nos termos preconizados e conforme demonstrado no parágrafo anterior, as obrigações de cobertura terrestre devem ser fixadas por concelho. Com efeito, considerando os fatores a ter em conta (a saber, a dimensão das unidades administrativas, o número de habitantes e a normalização e técnicas para a verificação da cobertura), a determinação de tais obrigações ao nível do concelho permite, como já amplamente explanado, reduzir a variabilidade relativamente aos resultados das estimativas e das medidas das condições de cobertura.

Esta Autoridade discorda da **MEO** quando defende que a pretensão da ANACOM de alterar as obrigações mínimas de cobertura atualmente a si impostas configura uma alteração substancial de um dos pressupostos do concurso, da proposta apresentada e das obrigações previstas no DUF TDT. Ao contrário do defendido pela empresa, as alterações a integrar no DUF e a necessidade das mesmas encontram-se objetivamente justificadas pelos motivos já expostos, tanto no primeiro SPD, como no “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o*

projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)”, para os quais expressamente se remete, e ainda no presente SPD.

Em relação ao agravamento das obrigações de cobertura que a **MEO** considera existir no presente SPD face ao anterior, na medida em que, segundo a empresa, a ANACOM irá agora aferir o seu cumprimento ao nível do "*pixel verde*", passando-se assim de uma obrigação de cobertura de população para uma cobertura de território, esclarece-se que a monitorização e aferição do sinal de TDT, de acordo com as Recomendações ITU-R SM. 1875-2 e ITU-R BT. 1735-3, é, e sempre foi, efetuada em locais fixos, sendo que a ANACOM procede a essa avaliação em locais urbanizados, (isto é, onde existe população), nos quais simultaneamente a MEO indica estar disponível o acesso por via terrestre (simbolizado no mapa de cobertura da TDT como "*pixel verde*"), pelo que não há nesta matéria qualquer tipo de alteração.

Tendo a ANACOM implementado uma rede de "sondas" que lhe permite ter a perspetiva da disponibilidade de acesso ao sinal proporcionado pela rede TDT e encontrando-se as mesmas instaladas em edifícios (zona urbanizada) com cobertura por via terrestre ("*pixel verde*"), qualquer local aferido por uma determinada "sonda" representará sempre, qualquer que seja o método utilizado para distribuição (uniforme ou ponderada) da população nesse concelho, condições de receção de determinada parte da população, que é sempre o que, em última instância importa avaliar: se a **população** situada em determinado "*pixel verde*" possui efetivamente, ou não, cobertura por via terrestre.

Face ao exposto, não pode esta Autoridade concordar com a MEO, quando esta afirma que com o presente SPD se irá passar de uma obrigação de cobertura de população para uma obrigação de cobertura ao nível do território.

2.2.2. Valores percentuais por concelho [Anexo 2 do SPD]

A **CPMCS** refere que permanece por explicitar, uma vez que a ANACOM não fornece qualquer enquadramento para os números que constam do quadro das obrigações de cobertura terrestre (representado no anexo 2 do SPD), a correlação entre a distribuição da população no concelho, a sua orografia e a recomendação de cobertura territorial terrestre

agora proposta, assim como o modo de aferir a obtenção das percentagens de cobertura exigíveis.

A **MEO**, reiterando todo o enquadramento que efetuou a propósito deste tema na resposta ao anterior SPD, relembra quais os requisitos mínimos de cobertura para receção fixa e respetivo calendário, definidos no âmbito do caderno de encargos do concurso (ponto 7.3.2). Mais relembra que era feita referência ao facto da cobertura de parte da população nacional poder ser assegurada com recurso a outras soluções tecnológicas ou meios complementares em alternativa à difusão terrestre, desde que se assegurasse que seriam disponibilizados os mesmos serviços de programas televisivos e que os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais nas zonas em causa fossem equiparáveis aos da zona coberta por via terrestre, não podendo, contudo, a percentagem de população abrangida por este meio exceder 14% do total.

A **MEO** refere que, em sede de resposta ao concurso, apresentou uma proposta na qual assumiu um plano de cobertura com as seguintes características globais: (i) cobertura para receção fixa de 100% da população nacional, dos quais 87% da população será coberta através da difusão terrestre (tecnologia TDT/DVB-T) e 13% através de cobertura complementar, via satélite (tecnologia DTH/DVB-S2). A **MEO** relembra que ainda na referida proposta e em respeito do definido no caderno de encargos, apresentou um programa de ressarcimento dos custos incorridos pelos utilizadores com cobertura complementar, de forma a garantir “que as condições de acesso dessa parte da população sejam equiparáveis às da população coberta por via terrestre, durante todo o período de vigência do título habilitante.”

A **MEO** reforça uma vez mais que planeou e dimensionou a sua rede TDT com base nos pressupostos estabelecidos no caderno de encargos do concurso da qual a própria saiu vencedora. Posto isto, a **MEO** afirma continuar sem vislumbrar, à luz do artigo 20º da LCE, que estejam reunidas as condições para a alteração do DUF TDT, pelo que no entender desta entidade a alegada justificação da ANACOM de que esta condição é necessária para garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura não pode ser aceite.

A **MEO** não concorda com a tabela incluída no anexo 2 ao SPD, nem reconhece as percentagens de cobertura terrestre constantes do mesmo, pelo que continua a aguardar uma justificação objetiva que não se limite ao facto de a ANACOM considerar, conforme afirmado

no relatório do atual processo de consulta, que esta condição é necessária para garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura, não demonstrando ter ponderado outro tipo de alternativa.

A **MEO** verificou ainda que a referida tabela continua a não respeitar a informação por si remetida em 21.01.2015, relativa à atualização dos valores de estimativa de cobertura populacional discriminados por freguesia, incluindo uma tabela desagregada por freguesia e com os dados referentes à (i) população total, (ii) percentagem de cobertura terrestre e (iii) percentagem de cobertura DTH.

A **MEO** faz notar que apesar dos comentários tecidos a este propósito no SPD anterior, a tabela, no geral, não foi atualizada, embora reconheça que foram efetuados ligeiros ajustes a alguns valores, e, portanto, parece continuar a corresponder a uma agregação por concelho através do somatório direto dos parciais de cada freguesia, considerando, para cada freguesia, o produto de A por B, sem qualquer arredondamento.

A **MEO**, ainda sobre este ponto e em resposta ao indicado pela ANACOM no relatório, salienta que, relativamente aos dados de cobertura complementar DTH por freguesia, por definição, a cobertura DTH é complementar em relação ao total, pelo que, naturalmente, quando se considera os dados absolutos, ou seja, em n.º de pessoas, também nestes dados parece não fazer sentido considerar "casas decimais" de pessoas, sendo o n.º de pessoas coberto por cobertura do tipo DTH obtido através da subtração ao total do n.º de pessoas com cobertura terrestre.

A **MEO** refere que os dados com as estimativas de cobertura por si remetidos em 06.01.2015 e 21.01.2015 foram calculados considerando aquele arredondamento. Concretamente, o valor de 9.288.731 indicado como estimativa de pessoas com cobertura terrestre para o continente foi calculado efetuando o somatório das parcelas por freguesia após o arredondamento acima referido.

Em face do exposto, a **MEO** defende que a informação de cobertura a ter em conta deve ser a que respeita àquela por si estimada e não a que resulte de outro qualquer cálculo.

Posição da ANACOM

Em relação às questões suscitadas pela **CPMCS**, a ANACOM esclarece que a percentagem de população coberta por via terrestre indicada no Anexo 2 do SPD resulta dos valores fornecidos pela MEO, conforme estabelecido no ponto 3.A da deliberação de 16 maio de 2013 desta Autoridade, tendo a agregação dos valores ao nível do concelho¹² sido efetuada conforme descrito no já citado “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*”, para o qual expressamente se remete. Para a verificação dos valores constantes no Anexo 2 será utilizada a metodologia constante do ponto 2.3 “Grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação” do SPD agora submetido a consulta.

No que respeita aos comentários proferidos pela **MEO**, a ANACOM esclarece, reiterando o já afirmado sobre esta matéria, que não está em causa a imposição de novos encargos em matéria de cobertura, pois não se sujeitará a **MEO** a maior cobertura por via terrestre do que aquela que já declara possuir, no que ultrapasse o mínimo previsto. Importa, antes, garantir a estabilidade da informação relativa a cada tipo de cobertura, quantificando-se em concreto os respetivos valores, tendo em consideração que a MEO declarou que a rede se encontra estabilizada. A ANACOM recorda novamente a **MEO** que esta imposição está enquadrada e foi decidida, nestes termos, no âmbito da deliberação de 16 de maio de 2013, pelo que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, entendeu a ANACOM ser o momento oportuno para fixar um “ponto de não retorno”, que a dotará de dados mais precisos e indispensáveis para se conhecer com detalhe a real cobertura da rede TDT e a sua estabilidade.

Em relação ao método, agora clarificado pela **MEO**, relativo ao cálculo das estimativas do número de pessoas com cobertura por via terrestre ao nível de freguesia, a empresa considera que, sempre que o produto da percentagem de população coberta pelo número de habitantes der origem a um número com casas decimais, este número deve ser arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, sendo a população coberta por meio complementar (DTH) obtida pela subtração entre o número de habitantes e o número de população coberta por via terrestre. A ANACOM não vê inconveniente em adotar tal método, uma vez que a alteração de valores decorrente da sua aplicação é, na sua globalidade,

¹² Recorda-se que a MEO fornece os valores ao nível de freguesia

insignificante (cerca de 0,05% de população coberta), sendo irrelevante no que respeita à sua aferição na prática.

De notar ainda, conforme acima referido no *Enquadramento*, que a ANACOM efetuou uma diligência complementar no âmbito do presente procedimento. Com efeito, lembre-se que a MEO tinha remetido a esta Autoridade, em 21 de janeiro de 2015, a informação, à data atualizada, respeitante às estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível da freguesia, bem como o correspondente *shapefile* associado, de acordo com a decisão da ANACOM de 16 de maio de 2013, informação essa que está na base das obrigações de cobertura por concelho estabelecidas no SPD.

Também em cumprimento da decisão de 16 de maio de 2013, a **MEO** remeteu¹³ à ANACOM os relatórios trimestrais de otimização da rede SFN, nos quais se constatou terem sido indicadas localidades ou partes de localidades onde se verificou uma alteração de informação do tipo de cobertura disponível, quer de via terrestre para DTH, quer de DTH para via terrestre.

Não obstante o reportado nos relatórios de otimização, a **MEO** não procedeu à atualização junto da ANACOM da informação de cobertura respeitante às estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível da freguesia, nem remeteu o *shapefile* associado atualizado. Esta informação também não foi atualizada com o envio da sua pronúncia em sede de audiência prévia sobre o presente procedimento.

Considerando que não se pretende impor novos encargos à MEO em matéria de cobertura, considerou esta Autoridade impreterível para a conclusão do presente procedimento que a MEO procedesse à atualização da informação de cobertura relativa às referidas freguesias, tendo, nesse contexto, efetuado a respetiva diligência complementar. A **MEO** remeteu a atualização da informação determinada, através de carta de 10 de setembro de 2015¹⁴, pelo que os valores constantes do Anexo 2 da decisão final têm por base a informação atualizada agora rececionada.

¹³ Cartas da MEO de 9 de abril e 6 de julho de 2015, com as referências S0257SG e S0509SG.

¹⁴ Com a referência 0607SG.

Refira-se que os valores resultantes desta atualização traduzem-se numa alteração da percentagem da população coberta por via terrestre no território continental face ao SPD de cerca de - 0,06%.

A este respeito, cumpre ainda referir que esta atualização de informação não altera os pressupostos e critérios de decisão constantes no SPD, tendo as partes interessadas tido oportunidade de se pronunciar sobre todos os aspetos relevantes para a decisão.

2.3. Quanto às margens estatísticas de erro associadas às obrigações de cobertura por concelho

A **CPMCS** recorda que a ANACOM alterou a sua posição inicial porque, *“ao contrário do que sucederia se a análise e fixação das obrigações de cobertura se fizesse ao nível da freguesia (situação em que “a definição de margens estatísticas de erro relativas aos valores estimados seria muito complexa”), com a agregação dos resultados por concelho “será possível [...] fixar margens estatísticas de erro associadas às estimativas de cobertura que sejam, por uma lado razoáveis e por outro verificáveis, pois importa, através da monitorização e fiscalização, avaliar eficazmente o cumprimento das obrigações de cobertura, o que se mantém assegurado”*.

A **CPMCS** afirma que é absolutamente incompreensível que a ANACOM venha agora abdicar do seu papel regulador, abandonando a previsão de qualquer margem de erro e confiando na “margem de segurança adicional” que a MEO diz ter adotado e que não é sequer, como habitual, tornada pública, impedindo a monitorização do cumprimento das suas obrigações de forma adequada e transparente.

A **MEO** refere que a ANACOM no SPD anterior incluiu uma margem de erro/tolerância de 0,5%, margem esta contestada pela empresa por não compreender a relação das suas conclusões a este propósito com a margem estabelecida. Assim sendo, na sua resposta, esta entidade indicou que a única margem que considerava ser adequada para estes efeitos seria, no mínimo, de 2,33%, que correspondia à diferença entre o valor de cobertura nacional estimado atualmente e o valor mínimo das obrigações de cobertura previstas no DUF, tendo

subjacente a lógica de relacionar a estimativa de cobertura atual com o mínimo de cobertura previsto no título.

A **MEO** realça que, não obstante os comentários tecidos nesta sede pela **MEO**, vem a ANACOM indicar que não é necessário considerar qualquer margem de erro/tolerância, baseando esta nova decisão no facto da **MEO** estar a utilizar para as estimativas de cobertura, uma margem de 8 dB (superior à anteriormente utilizada, que era de 3 dB), além de reconhecer que o estabelecimento de uma margem de erro é uma tarefa de extrema complexidade.

A **MEO** afirma que este argumento parece não fazer sentido, na medida em que, de facto, utiliza a margem de 8 dB nas estimativas porque constatou que este valor conferia uma maior segurança nos resultados, minimizando os erros de estimativa mas não os eliminando totalmente. Neste contexto, a empresa refere que como resultado de alguma imprecisão dos dados de morfologia do terreno, distribuição de população, entre outros, e da própria discriminação dos mesmos (tipicamente em quadrados de 100 x 100 metros), continua a verificar-se a existência de situações de erro das estimativas, especialmente em zonas de transição de cobertura terrestre para cobertura DTH, em que, por vezes, a realidade apresenta diferenças na definição dessas zonas de transição.

A **MEO** refere que esta situação é bem reconhecida pela ANACOM e não decorre da falta de qualidade do serviço prestado pela **MEO**, mas antes ao facto da estimativa de cobertura da **MEO** poder pontualmente não condizer com o que se verifica na prática uma vez que, como é do conhecimento do Regulador, a cobertura TDT terrestre do território nacional é calculada com base em cálculos teóricos o que significa, naturalmente, que por vezes se constate que, embora um determinado local esteja assinalado como tendo cobertura TDT terrestre, na prática a cobertura é inexistente. A **MEO** afirma que, verificadas estas situações e sempre no estrito cumprimento das suas obrigações, procede à redefinição do tipo de cobertura de terrestre para complementar.

A **MEO** entende que a eliminação da margem de erro conjugada com a intenção de fixação de um ponto de não retorno do mapa de cobertura resultam num claro prejuízo e agravamento da esfera da **MEO**, asfixiando e agravando as obrigações da mesma. Defende ainda que será penalizada por qualquer erro de estimativa de cobertura, a qual é efetuada com base em

cálculos teóricos, correspondendo, à luz da projetada decisão, a um incumprimento apenas possível de resolver através do reforço da cobertura terrestre.

A empresa afirma que continua a verificar-se a existência de situações de erro nas estimativas de cobertura, sendo que em algumas destas situações verifica-se que a solução única de reforço de cobertura SFN ou antecipação da cobertura MFN é excessiva e irrazoável, designadamente atendendo à imensidão, morfologia e dispersão do território português, bem como da sua população. A **MEO** refere que a instalação de um novo emissor implica um avultado investimento, pelo que deverá ser sempre avaliado em termos da sua racionalidade económica.

A **MEO** entende que não pode ser penalizada pelo facto de a ANACOM considerar que, devido ao período de aferição do grau de disponibilidade do serviço ter agora sido estipulado por um ano e, por motivos de exequibilidade, não poderem ser utilizados os meios móveis para a aferição dos valores de cobertura, mas sim os meios fixos (sondas), não poderá existir qualquer margem de erro, na medida em que não é possível associar os períodos de indisponibilidade a uma área e quantidade de população (a sonda só está naquele ponto), não sendo então possível verificar que a população afetada é superior à margem de erro/tolerância daquele concelho.

A **MEO** defende que a ANACOM pretende acabar com a margem de erro, em seu claro prejuízo, não concordando com tal situação, uma vez que, no seu entender, cabe ao Regulador dotar-se das ferramentas adequadas para, querendo, efetuar tal aferição de modo exequível e sem, naturalmente, prejudicar a **MEO**. Defende, desta forma, que a ANACOM deverá rever a sua posição e considerar a manutenção de uma margem de erro, designadamente nos termos propostos pela empresa.

Posição da ANACOM

A ANACOM discorda da **CPMCS**, quando esta afirma que ao abandonar a previsão de qualquer margem de erro, confiando na “margem de segurança adicional” que a MEO diz ter adotado, a ANACOM está a abdicar do seu papel regulador.

Com efeito, é a não consideração de qualquer margem de erro justificada pela:

1. Complexidade na sua definição, dado o conjunto elevado de fatores que podem impactar na estimativa de cobertura;

2. Adoção por parte da MEO de uma margem de segurança/implementação consideravelmente maior do que a que era anteriormente utilizada (de 3 dB para 8 dB), para compensar de forma conservadora alguma imprecisão dos modelos de dados utilizados, nomeadamente no que se refere à morfologia do terreno e diagramas de radiação das estações, que colmata os problemas na aferição da cobertura que estavam subjacentes à necessidade da sua definição;

que torna exequível e eficiente o papel de regulador da ANACOM, na presente matéria.

A ANACOM constata com surpresa que a **MEO** considera agora que há necessidade de definição de uma margem estatística de erro, quando sempre se manifestou contra a adoção dessa margem, nomeadamente na sua pronúncia ao anterior SPD. Recorde-se que no ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013, esta Autoridade solicitou à MEO, a “Quantificação do erro associado à estimativa de cobertura TDT a enviar por freguesia, bem como do erro global estimado (Continente) resultante dos pressupostos utilizados (por exemplo associado à probabilidade de localização e ao erro estimado decorrente da opção do modelo de propagação, etc.) ...”, nunca tendo o operador fornecido qualquer valor, alegando para o efeito a não compreensão da informação pretendida pela ANACOM, não a identificando em sede de informação típica de planeamento da rede e invocando o desconhecimento do contexto de referência, nomeadamente decorrente de normas internacionais, para o seu cálculo.

Quando a ANACOM definiu a margem de erro estatística no SPD anterior, tendo por base um parecer externo de um professor universitário do Instituto Superior Técnico, a **MEO** na sua pronúncia manifestou a sua contestação, afirmando que a ANACOM havia apresentado algumas considerações acerca do "coeficiente de decaimento exponencial n " e do "desvio padrão σ ", sem qualquer enquadramento em termos de referências normativas ou outras, nem relação entre estas considerações e a margem estatística de erro obtida de 0,5%.

Concluindo, a **MEO** sempre contrariou toda e qualquer tentativa da ANACOM para o estabelecimento de uma margem estatística do erro razoável e devidamente sustentada tecnicamente e, quando a ANACOM considera que existem agora fundamentos técnicos que tornam desnecessária a sua definição, contesta novamente esta decisão, propondo a

definição de uma margem de erro sem qualquer justificação técnica e razoabilidade. Aliás esta proposta da MEO traduzir-se-ia na prática na não alteração das obrigações de cobertura constantes do atual DUF.

Ainda em relação a este aspeto, recorde-se que, na sua pronúncia no âmbito da consulta pública sobre os cenários de evolução da rede de TDT lançada em janeiro de 2013, a **MEO** afirmava que as otimizações então efetuadas na rede de frequência única tinham permitido anular ou minimizar situações de auto interferência e que com a manutenção e estabilidade da rede, as ações de otimização seriam cada vez em menor número, culminando na necessidade de apenas corrigir situações muito específicas e pontuais, verificando que os problemas, cada vez mais residuais, que então subsistiam, prendiam-se, essencialmente, com a utilização de deficientes e/ou desadequados sistemas de receção e equipamentos.

Ora decorridos praticamente 3 anos após estas afirmações, os problemas que até então eram considerados residuais tenderão a ser cada vez mais ínfimos, o que contribui igualmente para a não definição de qualquer margem de erro.

Infere-se da pronúncia da **MEO** que o operador considera que para efetuar o reforço da cobertura SFN terá apenas a opção de proceder à instalação de novos emissores, o que segundo o operador implica um avultado investimento, razão pela qual considera esta medida excessiva e irrazoável. Sendo certo que para efetuar esse reforço, a opção técnica será da responsabilidade da MEO, a ANACOM esclarece que existem outras possibilidades técnicas às quais a MEO poderá recorrer para reforçar a cobertura, como por exemplo, e entre outras, o aumento de potência (ou redução para eliminar auto interferências) do sinal radiado por uma estação emissora num determinado sector ou azimute, através da alteração da potência de emissão da estação ou do diagrama de radiação do sistema radiante (no plano horizontal ou vertical).

Adicionalmente, tendo em conta a cada vez mais provável ocorrência do “dividendo digital 2”, que irá implicar a libertação da faixa dos 700 MHz de utilizações de radiodifusão a ANACOM considera que quando a MEO opte pela instalação de uma nova estação emissora para proceder ao reforço da cobertura terrestre, deverá preferencialmente utilizar o canal de emissão previsto no mapa constante do Anexo 1 da deliberação de 16 de maio de 2013 desta Autoridade, nomeadamente nos casos em que o emissor principal da adjudicação em causa

se encontre já em funcionamento. A ANACOM irá clarificar esta questão no texto da decisão final sobre as novas obrigações de cobertura.

2.4. Quanto ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação [Ponto 2.2 do SPD]

O **Blogue TDT** lamenta que a ANACOM tenha recuado em matéria de tolerância a falhas do sinal; no entanto refere que na nova proposta a ANACOM deixa cair (e bem) a divisão do ano em dois períodos distintos para efeitos de quantificação das falhas de receção, lembrando que esta decisão vai de encontro ao pedido efetuado pelo **Blogue TDT** em julho de 2014.

O **Blogue TDT** refere ainda que argumentou a favor do alargamento do critério proposto para o período compreendido entre outubro e maio a todo o ano e que adicionalmente propôs um limite máximo para número de falhas.

Esta entidade nota que o operador da rede se opôs à pretensão do regulador e a ANACOM recuou, propondo agora falhas com duração máxima de 3,65 dias seguidos, ou seja, numa situação extrema, o telespectador poderá ficar mais de metade de uma semana seguida sem receção de TDT sem que o operador da rede incorra em incumprimento. O **Blogue TDT** afirma que este facto poderá ser considerado mais grave na medida em que a maioria das falhas causadas por fenómenos de propagação (e por o planeamento da rede não os ter tido em conta) ocorre em horário nobre.

O **Blogue TDT** reconhece validade ao argumento invocado pelo operador da rede relativamente ao grau de disponibilidade da cobertura. O **Blogue TDT** sublinha que não havendo ainda exemplo igual ou semelhante ao que a ANACOM propunha impor, e estando ciente disso, o **Blogue TDT** referiu no seu contributo que Portugal estaria a inovar.

O **Blogue TDT** refere que não há conhecimento de um país onde a qualidade de uma rede de TDT deixe tanto a desejar ao ponto de obrigar ao recurso a uma rede “paralela” na maior parte do seu território.

Quanto à aferição do grau de disponibilidade do serviço, o **Blogue TDT** verifica que a ANACOM estabelece agora um limite mínimo para a qualidade do sinal na receção, mas que, à luz das recomendações técnicas, é apenas a necessária para uma receção minimamente fiável. Segundo o **Blogue TDT**, a ANACOM aponta um valor MER mínimo de 17,1 dB para canal *Rice*, sendo que o **Blogue TDT** refere que o ITU Report ITU-R BT.2252, para redes afetadas pelo mesmo tipo de problemas que a rede TDT do continente, recomenda a adoção de canal *Rayleigh* em vez de *Rice*, o que requer um valor de C/N mínimo de 20,3 dB.

O **Blogue TDT** afirma que na TDT do continente, para além da receção direta de sinais provenientes de vários emissores da rede SFN, é comum a receção de um número elevado de ecos com intensidade elevada, sendo que tal facto, conjugado com a variação das condições de propagação do sinal, com demasiada frequência torna as condições da receção fixa próxima das condições associadas à receção móvel. O **Blogue TDT** é da opinião que, tendo em conta a rede proposta e instalada, a orografia e as condições atmosféricas características do país, o planeamento da rede e a aferição da disponibilidade de sinal, deveria ser utilizado o canal *Rayleigh*.

Esta entidade considera pertinente recordar que a rede SFN em operação não corresponde à rede planeada e apresentada a concurso. Desde então, o operador tem vindo a introduzir diversas alterações na rede, sendo que em alguns casos a entrada em funcionamento de novos emissores tem até piorado a qualidade da receção, conforme por si referido em consulta anterior.

O **Blogue TDT** recorda que havia proposto um valor de C/N mínimo de 23 dB em canal *Rayleigh*. Tal valor asseguraria alguma margem de sinal de forma a contemplar a (em regra) menor performance da instalação de receção dos telespectadores, quer do sistema de antena quer as diferenças de performance ou comportamento dos desmoduladores. O **Blogue TDT**, tendo em conta que a sua proposta anterior não mereceu acolhimento, recomenda a adoção de um valor de C/N mínimo não inferior a 20,3 dB em canal *Rayleigh*. Para o **Blogue TDT**, a adoção de um valor de sinal (MER ou C/N) demasiado baixo irá naturalmente fazer com que um número indeterminado de situações de má receção em casa dos telespectadores não seja refletido nos valores reportados pelas sondas.

Adicionalmente, o **Blogue TDT** recorda uma afirmação anterior da ANACOM relativamente ao grau de disponibilidade da rede: “*Recorde-se por exemplo, o que sucedia anteriormente*

com o serviço de televisão em tecnologia analógica, em que o respetivo planeamento era efetuado para 50% do tempo”. Esta entidade classifica esta afirmação como sendo falaciosa e afirma que, como é do conhecimento da ANACOM “ (...), nas emissões digitais há um limiar mínimo de qualidade do sinal de RF, abaixo do qual é bruscamente impossível visionar as emissões televisivas, bem ou mal. Pelo contrário, nos sistemas analógicos é possível continuar visionar a emissão, embora com uma qualidade de imagem progressivamente decrescente. A disponibilidade de 50% referida estará associada a um determinado nível de qualidade mínima da imagem, mas abaixo do qual é possível continuar a assistir à emissão, ao contrário do que acontece nos sistemas digitais.”.

O **Blogue TDT** defende que um bom planeamento para sistemas de difusão digital exige um valor de disponibilidade muitíssimo superior à utilizada para sistemas analógicos. Argumenta que a afirmação da ANACOM poderá fazer crer que a rede TDT foi planeada para uma disponibilidade “efetiva” superior ao das redes analógicas, o que na sua opinião não corresponde à verdade.

A **CPMCS** considera que o período de tempo determinado pela ANACOM para aferir uma disponibilidade do serviço ao nível da receção de 99% fica muito aquém do que seria exigível, pois permite uma ausência de emissão de até 3,65 dias, seguidos ou interpolados, por ano, admitindo assim que um cidadão possa num ano estar privado de televisão até 87 horas e 36 minutos/ano, em média mais de 14 minutos por dia, o que não pode deixar de ser considerado muito insatisfatório para um serviço de reconhecido interesse público como a disponibilização do sinal de televisão à população.

A **MEO** congratula a ANACOM por ter tido os seus comentários em conta e por ter revisto a sua posição relativamente ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação, em particular no que respeita ao período de aferição/análise, em que foi adotado o período de um ano.

A **MEO** afirma que, por outro lado, a ANACOM manteve a sua posição relativamente à recusa em contabilizar, para avaliação da disponibilidade do serviço em 99% do tempo, apenas os aspetos decorrentes da propagação.

Esta empresa esclarece que as suas estimativas de cobertura são calculadas através de uma ferramenta de planeamento rádio, que chega aos resultados de previsão de cobertura através

da combinação de dados de cartografia, morfologia do terreno e distribuição de população, e de algoritmos de planeamento radio, que permitem, nas variáveis de cálculo, inserir dados de para tomar em conta a disponibilidade devida a fenómenos atmosféricos. Mais defende que as ferramentas de planeamento radio, na sua generalidade, bem como a ferramenta por si utilizada, não têm como dados de entrada a possibilidade de introduzir parâmetros de fiabilidade dos equipamentos de emissão, bem como dos restantes equipamentos que fazem parte da rede TDT, como MTBF (tempo médio entre falhas) ou parâmetros do tempo de resposta das equipas **MEO** para manutenções corretivas (MTTR). Deste modo, refere só lhe ser possível efetuar estimativas de cobertura considerando exclusivamente aspetos relacionados com a propagação atmosférica, pelo que para efeitos de uma eventual aferição da qualidade do serviço na receção, apenas deverão ser tidos em conta os aspetos relacionados com esta.

A **MEO** afirma que eventuais períodos de indisponibilidade de serviço causados por outras causas, como avarias ou intervenções programadas na rede, concorrem para o cálculo de outro tipo de indicadores, como os de disponibilidade da rede, e não devem ser acumulados no âmbito deste SPD.

A **MEO** reitera ainda que a ANACOM, para fundamentar a sua decisão, continua a recorrer a uma norma (ITU-R BT.2143-2) que não existia à data do concurso e da emissão do título, pelo que, mais uma vez, se está perante uma alteração unilateral promovida pela ANACOM dos pressupostos a que obedece e tem obedecido a atuação da **MEO**, no estrito cumprimento da DUF e da proposta que dele faz parte integrante.

Nestes termos, a **MEO** considera que o valor de objetivo de disponibilidade de 99% do tempo é aceitável, mas apenas no que se refere aos aspetos decorrentes das condições de propagação e sendo avaliado nos termos acima descritos.

Posição da ANACOM

No que concerne ao estabelecimento de um período de observação de um ano para determinação do grau de disponibilidade do serviço na receção, visto pelo **Blogue TDT** como um recuo da ANACOM, e que a **CPMCS** considera que fica muito aquém do que seria exigível, a ANACOM esclarece que esse é o período que se obtém através das normas e recomendações internacionais, não existindo fundamentação técnica/científica aceite por

organismos internacionais de normalização que possa sustentar um período mais reduzido, conforme explanado no já citado “*Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)*”, para o qual expressamente se remete.

Quanto às considerações efetuadas pelo **Blogue TDT** em matéria de número de falhas diárias, a ANACOM reitera que, não obstante as pesquisas, as consultas e os contactos adicionais a que procedeu, não identificou qualquer norma ou relatórios internacionais que a sustentem tecnicamente, pelo que considera não haver justificação técnica para a sua adoção.

Em relação ao entendimento do **Blogue TDT** de que o telespectador poderá ficar mais de metade de uma semana seguida sem receção de TDT sem que o operador da rede incorra em incumprimento, a ANACOM faz notar que, de acordo com as normas internacionais, um determinado local considera-se coberto caso as relações sinal/ruído e sinal/interferência sejam cumpridas durante 99% do tempo, durante um período de um ano, como reconhece o **Blogue TDT**. É importante relevar contudo que, se acontecer a situação referida pelo **Blogue TDT**, então no restante período até perfazer um ano a receção do serviço terá de ser permanente, sem qualquer mínima interrupção.

No que respeita à proposta efetuada pelo **Blogue TDT** para que, na aferição da disponibilidade de sinal, se considere um canal de *Rayleigh*, dado que no território continental as condições da receção fixa são próximas das condições associadas à receção móvel, e que o *Report ITU-R BT.2252*, para redes afetadas pelo mesmo tipo de problemas que a rede TDT do continente, recomenda a adoção de canal *Rayleigh* em vez de *Rice*, a ANACOM não pode concordar. Com efeito, num canal de *Rayleigh* não existe, ao contrário de um canal de *Rice*, uma componente dominante em relação às demais (o que se verifica na esmagadora maioria das situações de receção fixa no território continental) e a ANACOM considera que o caso descrito no relatório ITU-R BT. 2252 – situação específica em que existe um lago, “espelho de água”, entre duas estações emisoras próximas o que origina uma multiplicidade de reflexões com intensidades muito semelhantes – não é representativo das condições de receção do serviço em Portugal.

Não obstante, o valor mínimo de 17,1 dB de relação sinal/ruído para um canal de *Rice* constava do Acordo de Chester de 1997¹⁵, sendo que o Acordo de Genebra de 2006 (GE06) indica para esta relação sinal/ruído um valor de 19,5 dB¹⁶. Uma vez que no Plano Técnico do caderno de encargos do concurso público para atribuição do DUF associado ao Mux A, se estipulava que os pressupostos de planeamento da rede e de cobertura radioelétrica tinham por base o GE06, a ANACOM irá adotar este valor de 19,5 dB, como mínimo para o parâmetro *Modulation Error Ratio* (MER). Assim, sempre que uma sonda registe num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores a 19,5 dB ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano, então esse local não terá cobertura terrestre.

Em relação ao facto de a ANACOM manter que, para avaliação da disponibilidade do serviço em 99% do tempo concorrem os aspetos decorrentes da propagação e do estado da rede, o que a **MEO** volta a contestar, reitera-se que a norma em causa é muito clara em relação a esse aspeto, pelo que efetivamente para a disponibilidade temporal do serviço de 99% concorrem os aspetos decorrentes da propagação e do estado da rede. Neste contexto e à semelhança do sucedido na sua pronúncia ao anterior SPD, a MEO volta a referir que a norma ITU-R BT.2143-2 invocada pela ANACOM não existia à data do concurso e da emissão do DUF pelo que, alega existir uma alteração unilateral promovida por esta Autoridade dos pressupostos a que obedece e tem obedecido a atuação da empresa. A este respeito, a ANACOM já havia confirmado a inexistência da norma referida. Porém, a ANACOM relembra que, de acordo com o disposto no artigo 3.º do DUF, a MEO “...*obriga-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que presta nos termos do regime previsto no artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.*” As alterações objeto do presente procedimento, designadamente a condição relativa ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação, são objetivamente justificadas e proporcionadas, pelos motivos já amplamente expostos, tanto no anterior como no presente SPD, tendo sido verificados os requisitos previstos no artigo 20.º da LCE.

¹⁵ Acordo revogado em 2007

¹⁶ Tabela A.3.2.-1 do Acordo de Genebra 06

2.5. Quanto às diligências em caso de incumprimento [Pontos 2.3. a 2.5. do SPD]

A **CPMCS** faz notar que não se vislumbra no SPD o momento a partir do qual apenas seria, ou será, legítimo à MEO recorrer ao reforço da cobertura SFN ou à antecipação da migração para MFN, conforme estabelecido no ponto 2.5 da deliberação.

A **MEO** refere que, no que diz respeito à solução a implementar nos casos em que a ANACOM considere que a percentagem de cobertura do concelho não está em conformidade com a percentagem aprovada que, apesar de a ANACOM ter alterado o prazo inicialmente previsto de 10 para 20 dias úteis, o novo prazo continua a não ser suficiente para que a empresa responda com uma "solução a implementar", defendendo mesmo que poderá ser "*impossível de cumprir*", remetendo, neste âmbito, para todos os comentários tecidos na pronúncia ao SPD de julho de 2014, designadamente quanto ao direito ao contraditório, bem como ao desenvolvimento de trabalhos de campo.

A **MEO** propõe, em alternativa e visando reduzir o risco, a assimetria da informação e a capacidade prática de pronúncia fundamentada, sobre os factos apurados pela ANACOM, possibilidade que está prevista na própria proposta de medida, que deverá ser facultada à **MEO** a seguinte informação:

- Localização geográfica das sondas com 10 dias de antecedência relativamente ao início de recolha de dados;
- Acesso aos resultados das sondas numa base semanal ao longo do período de teste das sondas.

A **MEO** não considera razoável o prazo máximo fixado pela ANACOM de 20 dias úteis no que concerne à proposta de obrigações de comunicação, tendo presente a complexidade e a morosidade natural envolvidas na realização de todas as atividades associadas a este processo, tanto as necessárias para a preparação da solução técnica como as necessárias à elaboração do plano de comunicação aos utilizadores.

Posição da ANACOM

No que respeita à questão levantada pela **CPMCS**, quanto ao momento a partir do qual será legítimo à MEO recorrer ao reforço da cobertura SFN ou à antecipação da migração para MFN, a ANACOM esclarece que a solução a implementar pela MEO deverá ser levada a cabo de acordo com o disposto no ponto 4. da deliberação de 16 de maio de 2013 e dos pontos 2.3. e 2.4. do presente SPD, na sequência de proposta a apresentar pela MEO à ANACOM, e respetiva análise por esta Autoridade, a qual poderá alterar os respetivos prazos de implementação propostos pela empresa, caso os considere excessivos.

Concretizando, a MEO terá de recorrer exclusivamente ou ao reforço da cobertura da rede SFN ou à antecipação da migração para a rede MFN – sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas – após a conclusão do presente procedimento e consequente publicação da decisão final.

A ANACOM considera que 20 dias úteis serão suficientes para que a **MEO** apresente uma proposta de solução a implementar, uma vez que normalmente os trabalhos de campo para aferição da qualidade da receção numa determinada localidade não se desenvolvem por mais de uma semana, isto é, 5 dias úteis, remanescendo ainda 15 dias úteis para a **MEO** estudar e decidir qual a solução técnica a implementar, o que a ANACOM considera suficiente. Por outro lado, reitera-se que, como nestes casos existe uma indisponibilidade de acesso ao serviço por parte dos utilizadores, importa que a solução seja identificada e implementada no prazo mais curto possível.

A ANACOM esclarece igualmente a **MEO** que as sondas estarão permanentemente, isto é, 24 horas sobre 24 horas, a recolher dados. Esta Autoridade está a ponderar disponibilizar brevemente os indicadores qualitativos construídos a partir dos dados recolhidos através da sua rede de sondas, no seu sítio na Internet.

No que respeita ao prazo de 20 dias úteis para apresentação de um plano de comunicação aos utilizadores que a **MEO** não considera razoável, a ANACOM esclarece à **MEO** que este prazo se refere apenas à apresentação do plano e não à sua implementação, havendo situações, como por exemplo, o aumento de potência do sinal do emissor *Best Server*, em

que não será necessário elaborar qualquer plano de comunicação. Por outro lado, e dada a experiência adquirida pela **MEO** nesta matéria, com a instalação dos emissores principais da rede MFN, não se afigura que os eventuais planos de comunicação que venham a ser necessários no futuro, difiram substancialmente dos que foram já implementados.

2.6. Quanto às condições de informação aos utilizadores [Pontos 2.6 e 2.7. do SPD];

No que concerne ao estabelecimento da obrigação de atualizar a informação no site da TDT, no contexto da solução a implementar e do plano de comunicação a apresentar, designadamente qual o emissor *Best Server* a **MEO** refere que tem procedido e continuará a proceder à atualização daquela informação.

A **MEO** relembra que o SPD define, igualmente, a obrigação da empresa de assegurar a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados, de acordo com proposta validada pela ANACOM, assumindo integralmente os encargos adicionais em que aqueles vierem a incorrer. Considera, pelas razões já anteriormente expostas à ANACOM na resposta ao SPD de julho de 2014 e em correspondência diversa trocada anteriormente, que nunca teve informação sobre os utilizadores finais, nomeadamente moradas e nomes, que lhe permita identificar os utilizadores potencialmente afetados por uma eventual alteração de cobertura; daí que tenha solicitado a alteração da redação deste preceito para "utilizadores finais com reclamação remetida à PTC [MEO] sobre falha de cobertura e com informação disponível", sugestão esta não acolhida pela ANACOM.

A **MEO** afirma que, não obstante, e conforme já é do conhecimento da ANACOM, a comunicação aos utilizadores finais terá de ser sempre efetuada de forma indireta e com base em moradas associadas a códigos postais de 4 dígitos, limitando ao nível geográfico da freguesia, podendo resultar na receção da comunicação por parte de alguns utilizadores finais não afetados, em algumas zonas dessa freguesia.

No que respeita à obrigação da empresa de, no prazo de 10 dias úteis, apresentar um plano de informação aos utilizadores que esclareça quais são as zonas/localidades em que, desde 2012, foi alterada a informação sobre o tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH e que a **MEO** é responsável, nos termos da deliberação da ANACOM de 2011.07.04, pelos custos incorridos ou que venham a verificar-se em consequência dessa alteração de informação, por

razões de eficiência e razoabilidade face ao objetivo que é proposto, a MEO defende que o plano de comunicação previsto neste ponto deverá consistir apenas e só na disponibilização, no sítio TDT (<http://tdt.telecom.pt>), de um ficheiro estruturado por distrito/concelho/freguesia/localidade com o histórico de alterações de cobertura de TDT para DTH, sendo efetuada a devida atualização sempre que a mesma se justifique.

Posição da ANACOM

A ANACOM regista que a **MEO** continuará a atualizar a informação no *site* da TDT, nomeadamente no que respeita ao emissor *Best Server*.

A ANACOM reconhece que a **MEO** pode não ter conhecimento das moradas e nomes dos utilizadores finais do serviço TDT. Contudo, considera que o plano de comunicação não pode ser enviado exclusivamente aos utilizadores finais que apresentaram reclamação, como pretende a **MEO**, uma vez que podem existir utilizadores finais na zona em causa que, apesar de terem problemas no acesso ao serviço, nunca apresentaram reclamação. Assim, reitera-se que o plano de comunicação, caso seja necessário, deve ser enviado a toda a população potencialmente abrangida pela solução preconizada.

No que respeita à prestação da informação aos utilizadores que esclareça quais são as zonas/localidades em que, desde 2012, foi alterada a informação sobre o tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH, a ANACOM concorda com a **MEO** quando esta empresa refere que irá disponibilizar, no sítio TDT (<http://tdt.telecom.pt>), um ficheiro estruturado por distrito/concelho/freguesia/localidade com o histórico de alterações de cobertura de TDT para DTH, notando, no entanto, que deverá ser indicada igualmente a data em que foi alterada a informação sobre a cobertura (de TDT para DTH) e esclarecer que, nos termos da Deliberação da ANACOM de 7.4.2011, a MEO é responsável pelos custos incorridos ou que venham a verificar-se em consequência dessa alteração de informação. Não obstante, o plano de informação não pode esgotar-se com esta medida, uma vez que nem todo o público-alvo tem acesso à Internet ou conhecerá o sítio TDT. Assim, a ANACOM reitera que o plano de informação deve integrar igualmente o envio de uma comunicação por via postal ou eletrónica, para todas as juntas de freguesia em que alguma localidade, ou partes de localidades, tenha sido afetada pela alteração de informação relativa ao tipo de cobertura disponível, de TDT para DTH.

A ANACOM esclarece ainda à **MEO** que, após a conclusão do presente procedimento e consequente publicação da decisão final, esta informação será definitiva, dado que sempre que se verificar que um determinado local não possui cobertura por via terrestre, contrariamente ao estimado pela MEO, a solução só poderá passar pelo reforço da cobertura da rede SFN, envolvendo as várias possibilidades técnicas mencionadas no presente relatório, ou pela antecipação da migração para a rede MFN.

3. Outros assuntos

3.1. Publicitação de informação ao público em geral

O **Blogue TDT** urge a ANACOM a disponibilizar na sua página da internet os dados de medição considerados fora dos parâmetros “normais” reportados pelas sondas. O **Blogue TDT** recorda que a ANACOM informou anteriormente que o processo estaria concluído no terceiro trimestre de 2014, pelo que estranha que decorridos dez meses os mesmos ainda não estejam publicados.

O **Blogue TDT** congratula-se pelo facto da ANACOM, finalmente e após os seus alertas, ter atualizado a lista de emissores na sua página da Internet. No entanto, lamenta a longa demora na atualização e a justificação apresentada pela ANACOM.

Para o **Blogue TDT**, a intenção de renovar uma página de internet não impede a sua atualização, afirmando que durante o período em questão a ANACOM não deixou de atualizar a sua página de internet com outros conteúdos. O **Blogue TDT** recorda também que a MEO não disponibiliza na sua página de internet a informação relativa à potência dos emissores, informação que apenas é facultada na página de internet da ANACOM, sendo essa informação em muitos casos importante, embora insuficiente, para calcular a viabilidade da receção de determinado emissor.

O **Blogue TDT** considera importante e essencial que a ANACOM dê o exemplo facultando toda a informação disponível em tempo útil ao público e aos profissionais. Segundo o **Blogue TDT**, se tal não acontecer, a ANACOM vê fortemente diminuída a sua autoridade perante aqueles sob sua regulação, nomeadamente perante o operador da rede de TDT.

Posição da ANACOM

A ANACOM é uma autoridade reguladora independente que no âmbito da sua atividade está vinculada à publicitação e transparência dos respetivos procedimentos decisórios, bem como à auscultação e interação com as empresas presentes nos setores que intervém e com outras entidades relevantes nos mesmos, bem como com os cidadãos, destinatários últimos da supervisão e fiscalização exercida, no quadro dos respetivos Estatutos, das leis substantivas que regem os setores de atividade regulados e da legislação geral aplicável à atividade administrativa. Neste contexto, a ANACOM disponibiliza toda a informação a que está obrigada, bem como a que entende justificar-se, no quadro da lei, de modo a permitir uma participação informada dos cidadãos na atividade administrativa e no exercício dos seus direitos.

No que respeita aos comentários proferidos pelo **Blogue TDT** quanto à disponibilização de informação sobre os dados de medição obtidos pelas sondas, a ANACOM entende, à semelhança do Parecer da CADA já referido no presente Relatório¹⁷ e atendendo à matéria em causa (rede de Televisão Digital Terrestre - TDT), sendo de conhecimento público todas as dificuldades verificadas com o processo de transferência da televisão analógica para a TDT, deve o processo respeitante à evolução desta rede ser o mais transparente possível.

Nestes termos, em estrito cumprimento do princípio da transparência e sem prejuízo da existência de informação confidencial e/ou reservada, a ANACOM encontra-se atualmente a ponderar quais os indicadores qualitativos construídos a partir dos dados recolhidos através da sua rede de sondas, que poderá disponibilizar ao público.

No que respeita à informação relativa à potência dos emissores, concorda-se com o **Blogue TDT** quando afirma que aquela é insuficiente para calcular a viabilidade da receção de determinado emissor. Com efeito, a informação sobre qual o emissor, e respetiva alternativa caso exista, a receber num determinado local é da responsabilidade e deverá ser disponibilizada pelo operador de rede através do seu *site* na Internet, ou através do número gratuito 800 200 838.

¹⁷ Parecer da CADA n.º 259/2014, de 15.07.2014.

3.2. Antenas de receção e recetores TDT

O **Blogue TDT** afirma que tem referido em diversas consultas a importância da utilização de uma antena adequada às condições de receção. O **Blogue TDT** concorda com a ANACOM quando esta, na presente consulta, refere que também o local da instalação, a qualidade dos cabos e dos descodificadores têm importância, sendo que o **Blogue TDT** recorda que ao longo dos últimos seis anos publicou muita informação sobre estes temas, na sua página de internet. O **Blogue TDT** recorda também à ANACOM que, em muitas situações, o telespectador não tem possibilidade de escolha do local de instalação da antena.

Por outro lado, o **Blogue TDT** entende que a qualidade dos descodificadores é também uma matéria que o telespectador não controla. Neste contexto, recorda que o operador da rede implementou um programa de certificação de set-top-boxes e televisores para a RDT portuguesa. No entanto, o **Blogue TDT** afirma desconhecer a existência de qualquer equipamento TDT vendido em Portugal (não considerando equipamentos fornecidos pela MEO) que mencione essa certificação. Questiona por isso se a ANACOM quanto à possibilidade de o Regulador divulgar uma lista de equipamentos TDT que tenham sido certificados pela MEO ao abrigo desse programa. Quanto à parceria entre a ANACOM e a DECO para o teste dos descodificadores, o **Blogue TDT** entende que a mesma teve pouca utilidade.

Posição da ANACOM

A ANACOM regista as opiniões proferidas pelo **Blogue TDT** e, uma vez que desconhece se o operador de rede certificou algum tipo de equipamentos, não pode satisfazer a proposta apresentada pelo **Blogue TDT**.

3.3. Manual de Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED)

A **Amitrónica** lembra a ANACOM que, segundo o agora ITED3, nas habitações em construção ou a construir é obrigatório existir uma tomada de televisão por assoalhada pelo

que uma cobertura DTH não reúne todas as condições para que possa existir televisão em todas as tomadas da habitação, uma vez que a MEO não disponibiliza um recetor por assoalhada, tendo em conta também por isso os elevados custos que representaria para o utente. A **Amitrónica** acrescenta que a TDT tem essa possibilidade, conforme conhecido, e sem grandes custos, pelo que é a melhor solução quando esta já disponibiliza imagens de grande qualidade muito próximas às da alta definição e sendo apenas emissões em definição *standard*, de muito melhor qualidade que alguns canais de satélite de alguns operadores vendem, que são de qualidade medíocre.

Posição da ANACOM

A ANACOM esclarece que as ITED localizadas quer em zonas de receção via terrestre (TDT), quer em zonas de receção por meio complementar (via satélite – DTH) estão aptas a distribuir o sinal por todas as tomadas da habitação. O serviço de DTH poderá ser utilizado em qualquer uma das tomadas através de um descodificador fornecido pela MEO. Não existe qualquer condicionante técnica que limite o número de descodificadores por habitação.

No manual ITED 3.^a edição estão definidas regras de projeto específicas para o dimensionamento da rede S/MATV, necessária para a distribuição da TDT.

Esclarece-se ainda que não existe qualquer limitação na aquisição de kit's TDT Complementar adicionais, isto é, sem comparticipação, pelo que não existe qualquer entrave à instalação de um recetor em cada assoalhada.

III. Conclusões

Face ao exposto, a ANACOM mantém o sentido da sua decisão, tendo sido introduzidos na deliberação final alguns afinamentos decorrentes da fundamentação oferecida no presente Relatório.